SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566426 - SP(2024/0039689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO PROVIDENTIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	PROELT ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	DARCÍSIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	SERGIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	LUIZA SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	ROSANA ELIAS HANNA TONDO
AGRAVADO	:	ALMIR JOSE LOPES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ANGEOLETI LOPES
AGRAVADO	:	JACIRA DO CARMO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	VITOR TONDO
ADVOGADOS	:	LIA GOMES VALENTE - SC006503
		EVELIN FABRICIA ROCH - SC030353
		SABRINA CABRAL NEVES - SC048541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA E CONEXÃO EM EXECUÇÃO/EMBARGOS E AÇÃO REVISIONAL. PREVALÊNCIA DA PREVENÇÃO SOBRE FORO DE ELEIÇÃO E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 63, *caput*, §§ 1º e 4º, 58 e 59 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento que reconheceu a conexão entre embargos à execução e ação revisional, com remessa da execução e dos embargos ao 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina por

Documento eletrônico VDA54869032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f84c5c09-7339-4a42-bd3d-174806807300

prevenção.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou a reunião dos feitos no juízo prevento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso, violando o art. 1.022 do CPC, ao não apreciar a cláusula de eleição de foro e a preclusão sobre a competência; (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 4º, 58 e 59, do CPC, ao afirmar prevenção entre juízos de competências territoriais distintas e aplicar prevenção a juízo alegadamente incompetente; (iii) saber se a prevenção pode prevalecer quando um dos juízos é apontado como incompetente; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à prevalência do foro de eleição e à impossibilidade de prevenção quando um dos juízos é incompetente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC, porque o tribunal estadual examinou a conexão, a prevenção e definiu o juízo competente, consignando competir ao juízo prevento apreciar a validade da cláusula de eleição de foro, e rejeitou embargos que buscavam efeito infringente.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conexão e da prevenção, bem como das circunstâncias fático-probatórias específicas dos autos; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
8. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, sendo imprópria a alegação de violação direta ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente e rejeita embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conexão e da prevenção fixadas pelo tribunal de origem, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Matéria constitucional não é objeto de recurso especial, sendo imprópria a alegação de violação direta ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 63, *caput*, §§ 1º e 4º, 58, 59, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis

Documento eletrônico VDA54869032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f84c5c09-7339-4a42-bd3d-174806807300

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f84c5c09-7339-4a42-bd3d-174806807300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566426 - SP(2024/0039689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO PROVIDENTIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	PROELT ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	DARCÍSIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	SERGIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	LUIZA SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	ROSANA ELIAS HANNA TONDO
AGRAVADO	:	ALMIR JOSE LOPES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ANGEOLETI LOPES
AGRAVADO	:	JACIRA DO CARMO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	VITOR TONDO
ADVOGADOS	:	LIA GOMES VALENTE - SC006503
		EVELIN FABRICIA ROCH - SC030353
		SABRINA CABRAL NEVES - SC048541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA E CONEXÃO EM EXECUÇÃO/EMBARGOS E AÇÃO REVISIONAL. PREVALÊNCIA DA PREVENÇÃO SOBRE FORO DE ELEIÇÃO E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 63, *caput*, §§ 1º e 4º, 58 e 59 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento que reconheceu a conexão entre embargos à execução e ação revisional, com remessa da execução e dos embargos ao 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina por

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

prevenção.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou a reunião dos feitos no juízo prevento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso, violando o art. 1.022 do CPC, ao não apreciar a cláusula de eleição de foro e a preclusão sobre a competência; (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 4º, 58 e 59, do CPC, ao afirmar prevenção entre juízos de competências territoriais distintas e aplicar prevenção a juízo alegadamente incompetente; (iii) saber se a prevenção pode prevalecer quando um dos juízos é apontado como incompetente; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à prevalência do foro de eleição e à impossibilidade de prevenção quando um dos juízos é incompetente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC, porque o tribunal estadual examinou a conexão, a prevenção e definiu o juízo competente, consignando competir ao juízo prevento apreciar a validade da cláusula de eleição de foro, e rejeitou embargos que buscavam efeito infringente.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conexão e da prevenção, bem como das circunstâncias fático-probatórias específicas dos autos; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
8. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, sendo imprópria a alegação de violação direta ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente e rejeita embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conexão e da prevenção fixadas pelo tribunal de origem, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Matéria constitucional não é objeto de recurso especial, sendo imprópria a alegação de violação direta ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 63, *caput*, §§ 1º e 4º, 58, 59, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PROVIDENTIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 4º, 58 e 59, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 194-196). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 234-239.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução por título extrajudicial e respectivos embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 121):

> COMPETÊNCIA. Conexão. Embargos à execução por título extrajudicial e ação revisional. Inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, do CPC e da Súmula 72 deste Tribunal. Competência do Juízo que proferiu o primeiro despacho positivo. Conexão e necessidade de remessa dos autos corretamente reconhecidas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 177):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso. Ausência de vício no julgado. Efeito infringente e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não apreciar a cláusula de eleição de foro e a preclusão sobre a competência, mesmo após embargos de declaração;

b) 63, *caput* e §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria negado vigência ao foro contratualmente eleito sem reconhecer abusividade e sem observar a preclusão do art. 63, § 4º;

c) 58 e 59, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afirmado prevenção entre juízos de competências territoriais distintas e aplicado prevenção a juízo incompetente;

d) 105, III, *c*, da Constituição Federal, porquanto teria havido divergência quanto à prevalência do foro de eleição e à impossibilidade de prevenção quando um dos juízos é incompetente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a conexão e a prevenção do juízo de Santa Catarina afastariam o foro de eleição e fixariam a competência daquele juízo, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt no REsp n. 1.501.050/SP e REsp n. 53.212/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da cláusula de eleição de foro e da preclusão; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a competência da Comarca de São Paulo, com reunião das ações no foro eleito e prosseguimento dos embargos de execução (fls. 140).

Contrarrazões às fls. 182-193.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão entre embargos à execução e ação revisional e determinou a remessa da execução e dos embargos ao 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário do Estado de Santa Catarina, por prevenção, diante da distribuição anterior da revisional (fls. 121-124).

Inicialmente, não conheço da alegada ofensa a preceito constitucional (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto à cláusula de eleição de foro e à preclusão sobre a competência, apesar da oposição de embargos declaratórios (fls. 129-133). O acórdão dos embargos concluiu não haver omissão, assentando que a conexão e a prevenção foram reconhecidas e que

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

compete ao juízo prevento apreciar a validade da cláusula de eleição de foro, rejeitando o intento de rediscutir o mérito (fls. 177-178).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à análise da conexão, da prevenção e da definição do juízo competente, com indicação de que ao juízo prevento cabe apreciar a validade da cláusula de eleição de foro, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de omissão e pela inviabilidade de utilização de embargos para rediscussão de mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 121-124):

> "Trata-se de embargos do devedor opostos pelos ora agravados à execução por título extrajudicial que lhes move o agravante, fundada na cédula de crédito bancário nº 377, emitida em 25.8.2010, no valor de R$. 4.300.000,00.
>
> A decisão recorrida, acertadamente, reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos àquela comarca, nos seguintes termos, que ficam ora ratificados:
>
> 'Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial (autos n. 1128193-22.2014.8.26.0100), noticiando a existência de prévia ação revisional do título ora executado, em trâmite perante o 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário do Estado de Santa Catarina (autos n. 0315978-93.2014.8.24.0038).
>
> Forçoso é convir que se justifica o deslocamento da competência para apreciar a causa, pela ocorrência de conexão, nos termos do artigo 55, § 2º , inciso I e § 3º do CPC.
>
> A hipótese enseja a reunião das demandas, com deslocamento da competência, por conexão, para o Juízo Prevento, evitando-se julgamentos divergentes, o que somente traria perplexidade e, por via de consequência, insegurança jurídica, algo deveras repudiado em nosso sistema pátrio.
>
> Considerando que a demanda revisional foi distribuída em 17.09.2014 (fl.168) em data precedente à execução de título executivo extrajudicial (autos n. 1128193-22.2014.8.26.0100), a qual foi distribuída em 17.12.2014, de rigor reconhecimento da prevenção do 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 59 do CPC.
>
> Com efeito, as ações versam sobre o mesmo título e não há dúvidas de que a ação revisional foi distribuída anteriormente à execução por título extrajudicial, de modo que se impõe o reconhecimento da prevenção do 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário do Estado de Santa Catarina, ao qual compete inclusive a apreciação da validade da cláusula de eleição de foro.

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

> Aplicável, ademais, a Súmula nº 72 desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim transcrita: 'Há conexão entre ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título'.
>
> (...)
>
> Assim, configurada a conexão e, em se tratando de Juízos com a mesma competência territorial, aplicável a regra do artigo 59, do Código de Processo Civil.
>
> Sobre o tema, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
>
> 'Competência. Conexão. Prevenção do juízo que determina a citação em primeiro lugar. Inteligência dos arts. 106 e 219 do CPC. Processo Civil. Competência. Conexão. Exegese do art. 106 do CPC.
>
> 1. Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes aplica-se o art. 219 do CPC, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar (art. 106).
>
> 2. Pela expressão despachar em primeiro lugar se deve entender o
>
> pronunciamento judicial positivo que determina a citação.' (STJ, REsp 2.099/6. 3.1990 RT 653/216)
>
> Inafastável, assim, a conexão entre as demandas, anotando-se que há evidente risco de ações conflitantes, de modo que era mesmo de rigor a remessa dos autos ao juízo do Estado de Santa Catarina.
>
> Por tais razões, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que fica integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.
>
> Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Nos aclaratórios, o tribunal de origem rejeitou o recurso, diante do efeito infringente pretendido e não a integração do julgado (fl. 178):

> "Na verdade, o embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso."

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O entendimento externado pelo tribunal paulista se alinha com o desta Corte de Justiça, no sentido de que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

No presente caso, o Tribunal de origem – reitero - indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 63, *caput* e §§ 1º e 4º, 58 e 59, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão teria negado vigência ao foro eleito sem reconhecer abusividade e aplicado prevenção entre juízos de competências distintas, contrariando os arts. 63, *caput* e §§ 1º e 4º, 58 e 59, do Código de Processo Civil (fls. 130-136). O acórdão recorrido reconheceu conexão entre execução/embargos e revisional, aplicou a Súmula 72 do TJSP e fixou a prevenção do juízo catarinense por anterior distribuição, consignando que a esse juízo "compete inclusive a apreciação da validade da cláusula de eleição de foro" (fls. 121-124).

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de conexão, prevenção e circunstâncias processuais específicas dos autos. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A este respeito:

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015, grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. **PREVENÇÃO BEM CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 735/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

4. A questão relativa à prevenção de órgão fracionário no Tribunal de origem foi examinada sob o enfoque de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte, norma local, o que atrai o óbice contido na Súmula n. 280/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

6. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifei.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio quanto à prevalência do foro de eleição e à impossibilidade de prevenção quando um dos juízos é incompetente, citando acórdãos paradigmas (fls. 136-139). O acórdão recorrido decidiu pela reunião das ações conexas no juízo prevento, expressamente indicando que a esse juízo competirá apreciar a validade da cláusula de eleição de foro (fls. 121-124).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54460808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3814c9eb-2957-42a7-8e09-722b69f4c068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.566.426 / SP

Número Registro: 2024/0039689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10921141020158260100 109211410201582601001128193222014826010 0 11281932220148260100 2 20040607920238260000 200406079202382600005000 0

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO PROVIDENTIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	PROELT ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	DARCÍSIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	SERGIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	LUIZA SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	ROSANA ELIAS HANNA TONDO
AGRAVADO	:	ALMIR JOSE LOPES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ANGEOLETI LOPES
AGRAVADO	:	JACIRA DO CARMO SCHAFASCHEK
AGRAVADO	:	VITOR TONDO
ADVOGADOS	:	LIA GOMES VALENTE - SC006503
		SABRINA CABRAL NEVES - SC048541

Documento eletrônico VDA54845581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: dcf8ca44-714c-4ae4-af25-8528832ece05

EVELIN FABRICIA ROCH - SC030353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: dcf8ca44-714c-4ae4-af25-8528832ece05